

**A TEORIA DA LIBERDADE DE PHILIP PETIT E SUA APLICAÇÃO À REALIDADE
ATUAL DO ESTADO BRASILEIRO**

A THEORY OF FREEDOM OF PHILIP PETIT AND ITS APPLICATION TO THE BRAZILIAN
STATE CURRENT REALITY

Luana Petry Valentim¹

RESUMO

O presente artigo visa, a partir da Teoria da Liberdade desenvolvida por Philip Pettit, proceder a uma discussão do conceito de liberdade presente na realidade brasileira. Sabemos que a Constituição Brasileira é modelo para o mundo, porém a efetividade da mesma em relação à população brasileira ainda continua sendo um objetivo não alcançado efetivamente. Se a liberdade não for efetivada da forma que o legislador original previu não será possível a evolução da nossa democracia. O povo pede mudanças, mais participação, o que deve ser alterado para isso? O que se espera é uma análise crítica, em especial sob a perspectiva do controle discursivo à teoria da liberdade, de uma busca engajada na proteção dos interesses comuns da coletividade, previstos na Constituição da República de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade. Controle Discursivo. Efetividade.

ABSTRACT

The aim of this paper from the theory of freedom developed by Philip Pettit, approach to a discussion about the concept of freedom present in Brazilian reality. Brazil possessed a constitution model for the world, but the effectiveness of it in relation to the Brazilian population still remains an unfulfilled goal altogether. If freedom is not affected the way the legislature cannot be original predicted the evolution of our democracy. The people demand changes, more participation, which should be changed to this? What is expected is a critical analysis in

¹ Aluna do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* (mestrado) em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Advogada atuante nas áreas civil e previdenciário. Professora de Direito de Família e Direito da Criança e do Adolescente. Artigo desenvolvido para a disciplina O Problema dos Limites do Poder Constituinte Originário, sob a orientação do Professor João Mauricio Adeodato.

particular from the perspective of discursive control to the Theory of Freedom, a search engaged in protecting the common interests of the community provided in the Constitution of 1988.

KEY WORDS: Freedom. Discursive Control. Effectiveness.

1. O CONCEITO DE LIBERDADE

Conceituar a palavra liberdade não é uma tarefa fácil. Ademais, tal conceituação se torna ainda mais difícil porque esperamos ser livres sem entender o real conceito da liberdade; esperamos ser livres no sentido de realizar o que quisermos, sem a possibilidade de punição pelo Estado. Mas seria esse o conceito ideal de liberdade?

Historicamente, o conceito de liberdade já foi aplicado, como acima exposto, em um Estado Liberal. Segundo o professor Menelick a sociedade civil e a sociedade política já foram separadas por um profundo fosso, pois em relação à primeira os interesses gerais deveriam prevalecer mediante a atribuição de sua identificação e guarda da “sociedade política”. Isso apontava para a criação do mínimo de leis, uma vez que a liberdade era limitada pela aplicação destas, ou seja, quanto menos leis, mais as pessoas seriam livres para desenvolver suas atividades. Portanto, sob este conceito, o Direito, ao estabelecer limites preponderantemente negativos era visto como o conjunto de regras que delimitava os espaços de liberdade dos indivíduos. Assim, verificava-se um Estado mínimo onde houvesse pleno exercício às liberdades individuais. (200, p. 06-07).

Ocorre que a evolução da história também levou à evolução do conceito de liberdade e à superação de paradigmas, este mesmo professor explica que no Estado Social pressupunha-se a materialização dos direitos que até então eram apenas formais. Portanto, além do acréscimo dos direitos de 2ª geração houve também a redefinição dos direitos de 1ª geração: “a liberdade não é mais o direito de se fazer tudo que não seja proibido por um mínimo de leis, mas passa a pressupor toda uma plêiade de leis sociais e coletivas que possibilitem, minimamente, o reconhecimento das diferenças materiais e o tratamento privilegiado do lado social ou economicamente mais fraco da relação”. Não mais se acreditava na verdade absoluta de cunho matemático dos direitos individuais (MENELICK, 2002, p. 08).

Nesta breve análise podemos verificar que determinados conceitos podem evoluir com a superação de paradigmas e não teria sido diferente com o conceito de liberdade, mas o que nos

interessa no presente estudo seria o conceito de liberdade hoje aplicado no Estado Democrático de Direito presente na realidade brasileira. Será que poderemos chegar a uma definição?

Começemos então pela atual Constituição Brasileira. Esta prevê, em seu artigo 5º *caput*, como um direito fundamental a liberdade. Vale mencionar que o legislador tentou colocar os direitos fundamentais como um dos principais direitos garantidos pela Constituição de 1988. Isto podemos perceber até mesmo pela essência da própria Carta Magna, na qual dedicou um capítulo para tratar do assunto detalhadamente.

Frisa-se que a liberdade é consagrada no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 nos seguintes termos: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudicar outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites senão os que garantem aos demais membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites podem ser determinados pela lei”.

Maria Lígia G. Granado Rodrigues Elias (2012, p. 02) explica:

Diferentes concepções de liberdade pode nos levar a diferentes maneiras de encarar o Estado e suas instituições. Acreditamos que o conceito de liberdade é capaz de organizar sistemas teóricos e de propostas para a vida em sociedades contemporâneas e plurais e, portanto pensar o debate acerca da liberdade é pensar questões fundamentais para a teoria política.

José Afonso da Silva (1998, p. 236) ensina que “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca da sua realização pessoal, da sua felicidade”. Seria aquele provérbio em que “a liberdade de um termina onde começa a do seu próximo”.

É preocupante a possibilidade de subjetividade na definição de um conceito tão importante como o conceito da liberdade. Isto porque a realidade brasileira é marcada pelo egoísmo, infelizmente, fato que pode levar o indivíduo a considerar que sua liberdade é maior do que a de seu companheiro de território.

Por tal motivo, a maior parte dos autores brasileiros entende a liberdade como relacionada à lei, ou seja, a liberdade está nos limites da lei. Nas palavras de Fabio Konder Comparato (2004, p.40), “a liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; pois se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem já não haveria liberdade, uma vez que os todos seriam, também, detentores desse poder”.

Paulo Hamilton Siqueira (2010, p. 222) explica o motivo de o conceito de liberdade estar atrelado ao Estado ao afirmar que “no Estado em que tudo é permitido, o mais forte oprime o mais fraco. Não existe liberdade fora de lei”. Claramente podemos visualizar tal conceito na

Constituição, quando a mesma afirma no art. 5º, II da Constituição Federal que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Por esses conceitos poderíamos entender que o Estado seria aquele que colocaria os limites da liberdade. Pensamos que seria muito simplório conceituar desta maneira um direito tão complexo e importante. É neste sentido que a filosofia se torna essencial ao Direito, quando pretendemos entender a intenção do legislador constituinte ao escrever o texto constitucional, dado que nos é possível perceber que autores, até mesmo não brasileiros, conseguem conceituar a liberdade de uma maneira mais ampla e satisfatória.

Sobre o papel da filosofia afirma o professor João Mauricio Adeodato (2013),

A filosofia do direito é a vanguarda do conhecimento jurídico. Depois dela vem a teoria geral do direito, como hermenêutica da dogmática, e só na retaguarda atua a dogmática, *de lege lata*. Toda dogmática foi antes filosofia, *de lege ferenda*. Rudolf von Jhering construiu as bases hermenêuticas da posse antes que a dogmática fixasse esse conceito e Tobias Barreto também fez sugestões normativas, a princípio derrotadas, tais como a defesa do acesso da mulher aos estudos superiores. A filosofia mostra que o que hoje é utopia, amanhã se torna realidade [...]

Entendemos que o papel do Estado é dar garantias ao cidadão e, a partir dessas garantias, tornar possível a compreensão das liberdades. Em seu livro Êxodus, Engels explicou que só é possível existir o furto em uma sociedade onde existe a defesa da liberdade privada, a contrário *sensu*, se não houver liberdade privada, não há que se falar em furto.

Robert Alexy (2008, p.218) corrobora o posicionamento de que o conceito de liberdade é um dos mais práticos, mas também o menos claro. Afirma o autor que se alguém se propuser a induzir o outro a uma determinada ação pode tentar fazê-lo convencendo-o de que liberdade é realizar uma ação. Por tais motivos se faz tão importante chegarmos a um consenso sobre o conceito de liberdade.

Alexy inicia explicando o que ele denominou de liberdade jurídica. Para ele não é possível tratar a liberdade como algo que se tem como, por exemplo, um chapéu. Assim, a liberdade seria uma qualidade, uma qualidade que poderia ser atribuída a pessoas, ações e sociedade, mas isso poderia levar ao problema, já comentado, de que uma pessoa livre não teria restrições e tal fato poderia embaraçar até mesmo o conceito de liberdade, segundo o autor (2008, p. 219). Nas palavras do autor (2008, p.220):

A situação só é descrita de forma completa com o auxílio de enunciados que mencionem três coisas: a pessoa não é livre; o obstáculo a que ela é submetida; e aquilo que esse obstáculo impede ou embaraça. Isso sugere que se conceba uma liberdade específica de uma pessoa como uma relação tríade, a liberdade de uma pessoa como soma de suas liberdades específicas e a liberdade de uma sociedade como soma das liberdades das pessoas que nela vivem.

Assim, percebemos que o autor tem a necessidade de conceituar a liberdade por meio da relação triádica – entre o titular de uma liberdade, um obstáculo à liberdade e um objeto da liberdade, ou seja, os conceitos de liberdade que se referem apenas à ação seriam um obstáculo à própria liberdade, por se constituírem, talvez, de ideias pouco claras, emoções, impulsos sensoriais e consciência equivocada (Alexy 2008, p; 221).

Pontua-se que a teoria de Alexy é de grande brilhantismo e mais completa do que muitas daquelas que apenas integram a liberdade ao que está na lei. Neste ponto entrariamos com a teoria de Philip Pettit, que também é mais detalhada, porém, como é o foco de nosso trabalho, separamos um capítulo apenas para tratarmos dessa teoria.

Dessa forma, respondendo a indagação sobre se seria fácil definir o conceito de liberdade, chegamos à conclusão de uma resposta negativa, uma vez que os doutrinadores divergem sobre o tema. Porém, o que buscamos é afastar a idéia de liberdade atrelada à lei e encontrar uma teoria possível de ser aplicada à realidade brasileira e, conseqüentemente, influenciar positivamente a democracia deste país.

2. A TEORIA DA LIBERDADE DE PHILLIP PETTIT

Resumidamente, a conotação que é priorizada no livro Teoria da Liberdade de Philip Pettit é o entendimento de que alguém é livre quando pode ser responsabilizado por aquilo que faz no exercício da liberdade (2007, p.01). Em introdução à sua obra esse autor explica (PETTIT, 2007, 01-02):

Assim, para a mencionar a conotação que é priorizada neste livro, o fato de dizer que alguém é livre em qualquer um dos contextos, significa normalmente que pode ser responsabilizado por aquilo que faz no exercício da liberdade. Suponhamos que se diga que alguém no tem liberdade de vontade em um certo domínio de atividade, isso implica diretamente que ele não deveria ser responsabilizado por aquilo que faz.

A abordagem do autor é inovadora e questionadora. O autor afirma que a liberdade pode ser discutida em três domínios: (I) o da ação; (II) o do *self* – si mesmo -; e (III) o da pessoa. Com o vocábulo ação, Pettit define a liberdade da ação que um agente efetua em uma ou outra ocasião; com *self* traz o elemento de autoria: a liberdade do ser que decorre de sua habilidade de identificação com as coisas que realiza; e quando fala em pessoa, denota a liberdade das pessoas em desfrutar de um “status” social que lhes imprima verdadeiramente a autoria da ação (PETTIT, 2007, p.05).

Assim, predicar a liberdade de um agente, em particular, de alguma coisa que o agente fez, é sugerir que ao menos três diferentes tipos de coisas acontecem: a primeira é que o agente, para ser considerado livre, pode ser diretamente responsabilizado por tudo aquilo que faz, mas ele não pode ser responsabilizado, jamais, por resposta que ele deveria ter dado; a segunda é que a ação escolhida livremente é uma ação que o agente pode assumir pensando: isto aqui carrega a minha assinatura, isto sou eu; e a terceira é que a escolha do agente não foi totalmente determinada por certa gama de antecedentes, não foi determinada, por exemplo, por uma sugestão hipnótica ou um complexo inconsciente de condicionamento infantil (PETTIT, 2007, p.09-10).

A liberdade tratada pelo autor vem de uma ligação entre o fato de ser livre e o de ser considerado responsável. Para ele, “dever” implica “poder”. Se um “dever” é direcionado a um sujeito, supõe-se que exista um “poder” adequado presente. Se há uma obrigação imposta a um sujeito, supõe-se que ele tenha capacidade de desempenhar essa obrigação. O sujeito é um agente livre e a sua ação é uma ação livre, na medida em que é capaz de ser considerado responsável pela escolha relevante (PETTIT, 2007, p.16-17).

Pontua-se que o principal argumento nesta teoria é que não há sentido em concluir que, se alguém fez alguma coisa livremente, ainda assim não pode ser considerado responsável por isso. Afirma ainda o autor que não é que não saibamos o que é ser livre, mas sabemos o que é ser responsável (PETTIT, 2007, p. 25-26). Assim, podemos entender que se queremos ser livres, devemos ser responsabilizados por isso.

Nas palavras do autor: “Qualquer um agente é livre na medida em que o é no seu *self* e na sua pessoa e isso lhe permite fazer escolhas pelas quais estará completamente adequado para ser responsabilizado nesse sentido” (PETTIT, 2007, p. 17).

Há vários pontos para discussão nesta teoria, porém, o primeiro já se encontra logo no início. O autor não apenas atrela a liberdade ao cumprimento do que está previsto na lei, mas à possibilidade daquele que quer ser livre de ser responsabilizado. Lembra que podemos ser responsabilizados de várias outras formas, podendo ser a da lei a mais importante, mas não a única. Consequentemente, ao sermos criticados por algum ato estamos sendo responsabilizados por alguma ação.

Porém, o autor se aprofunda mais ao analisar qual teoria aplicaria à Teoria da Liberdade por ele proposta. A primeira a ser discutida concebe a liberdade como controle

racional; considera que uma ação é livre na medida em que seja um exercício do controle racional ou do poder por parte do agente. A liberdade estaria essencialmente ligada ao exercício do controle racional (2007, p.48).

Vale mencionar ainda que para o autor “a teoria da liberdade como controle racional parte de uma descrição da ação livre e estende a sua análise para o *self* livre e a pessoa livre” (2007, p.48).

Ocorre que o autor crítica negativamente essa teoria e garante que a mesma não pode ser aplicada à teoria da liberdade. Segundo este, a ideia proposta nesta teoria contradiz a da ação livre, que entende que uma ação é livre se ela se materializa de uma maneira tal que o agente pode ser considerado totalmente responsável. Porém, o fato de uma ação ser racionalmente controlada, não assegura que aquela condição, ser livre, seja preenchida. Assim, uma ação pode ser racionalmente controlada sem poder ser considerada livre. Exemplifica o autor: “Consideremos, por exemplo, animais não-humanos. Eles podem muito bem ter crenças e desejos e conformar-se a certos padrões de racionalidade, de acordo com o que o controle racional envolve” (2007, p.55-56).

Em relação ao chamado livre *self* pelo autor e sua aplicação neste do controle racional, o mesmo também encontra problemas, uma vez que ele sugere que o agente será um ser livre – um *self* responsabilidade-compatível – na medida em que ele tenha a capacidade para a ação livre, isto é, a capacidade de exercer o controle racional ou não. A presença dessa capacidade assegura que a relação do agente com sua própria psicologia, sua constituição intrapessoal, permitirá a ele pensar na primeira pessoa sobre o que ele acha e faz e permitirá a nós considerá-lo como responsável por suas ações. O *self* não será colocado no rol de um observador que tem que apreciar a gênese da ação como um processo alheio, bem-vindo ou não (2007, p. 59). Por fim, a pessoa será livre quando se relaciona com outras pessoas de uma maneira tal que ela retenha o controle racional sobre suas ações. “A pessoa que está no comando racional de suas ações, e mais ninguém, tem controle sobre o próprio comportamento e é exatamente isso que significa ser uma pessoa livre” (2007, p.61).

Neste ponto, quando o autor tenta aplicar o controle racional à pessoa – terceiro domínio em que ele utiliza a aplicação e sua teoria, também chega à conclusão de que esse controle também não é suficiente para a liberdade. Isto porque ele é inconsistente com o fato de o agente se submeter a ameaças coercivas por parte de outros. A responsabilidade de um coagido,

por exemplo, está mitigada ou pelo menos reduzida. O autor considera inteiramente contra-intuitivo dizer que coagir alguém à escolha entre A e B (a liberdade ou a morte?) não afeta a liberdade dessa escolha (2007, p.64-65).

Continuando, o autor explica a teoria do controle volitivo também defendendo que a mesma não é possível de ser aplicada em sua teoria da liberdade. Nesta teoria a liberdade está ligada ao exercício do controle estritamente racional do espectador, combinado com o controle volitivo, cujas volições de ordem superior (desejos ou feitos) dão ao agente a capacidade de ser responsabilizado pela ação (2007, p. 79-80).

Ocorre que controle volitivo não é suficiente para tornar uma ação livre, porque ele é consistente com o fato de os agentes não reconhecerem padrões pelos quais possam ser considerados responsáveis em volição, ou seja, “as volições podem servir para dar forma aos controladores da ação – crenças e desejos em nível normal – mas eles mesmos não deveriam estar sujeitos ao tipo de controle requerido pela adequação para ser considerado responsável” (2007, p. 81-83).

Da mesma forma também não é suficiente para o controle do *self*, porque apesar das volições de ordem superior que ele introduz no controle de desejos e ações, fracassa no final em assegurar contra as volições, sendo elas mesmas assuntos que o *self* tem que observar como um espectador. Podem ser desejos que atraem somente a desaprovação ou indiferença do agente (2007, p. 81-83).

E, por fim, o controle volitivo não é suficiente para a liberdade da pessoa porque, ao se submeter às ameaças coercitivas de outros, os agentes podem estar simulando um desejo que eles esperam que seja movido em determinada situação, mesmo se eles preferissem não se encontrar em tal situação (2007, 85-87).

Enfim, após esse breve resumo, devemos entender o que seria a teoria do controle discursivo para esse autor, uma vez que apenas esta é possível de ser aplicada às três cominações que o mesmo apresentou na teoria da liberdade. E, em capítulo posterior, discutiremos se tal teoria pode ser aplicada no Brasil. Lembrando que a teoria da liberdade como controle discursivo é a teoria da pessoa livre e, só por extensão, é uma teoria do *self* e da ação livres e, portanto, complementa as teorias anteriores.

Dessa forma, a teoria da liberdade como controle discursivo no agente explica: quanto à pessoa, que as pessoas são livres quando há um *status* discursivo em relação a outras,

fazendo com que a ação seja realmente delas e não uma ação provocada; quanto ao *self*, que um *self* é livre, na medida em que ele evita a debilidade e a imprecisão que poderiam ruir a propriedade discursiva e a possibilidade de relações discursivas com outros; e, quanto à ação, que a ação é livre quando está discursivamente controlada, seja de um modo ativo ou virtual, e coerente com a liberdade da pessoa e a liberdade do *self* (PETTIT, 2007, p.92-143).

Nas palavras de Alexandre Travessoni, em apresentação realizada no livro do autor (2007, p. xv):

A interação discursiva ocorre, na visão de Pettit, quando as pessoas tentam resolver um problema comum por meios comuns e discursivos, isto é, através da conversação, raciocinando em conjunto, uns com os outros. Essa interação pode ser amigável, quando as partes da conversação não obstruem nem colocam perigo nem restringem a influência discursiva em entre si, ou não-amigável, quando elas o fazem. Neste sentido, uma pessoa livre é aquela que tem habilidade para discursar e ter acesso ao discurso.

A vantagem desta teoria sobre as demais é justamente a interação discursiva, elemento através do qual é possível o agente ser responsabilizado por aquilo que faz no exercício da liberdade. Essa interação ocorre quando os agentes tentam resolver problemas comuns através de uma conversação, em um exercício conjunto dialético, dentro de um processo de interação, amigável ou não. Para essa teoria são essenciais a capacidade raciocinativa e relacional (PETTIT, 2007, p. 98- 99).

Conclui o autor (PETTIT, 2007, p. 98):

Em conclusão: a liberdade de um agente como pessoa será identificada de acordo com a linha de pensamento que temos seguido, com a forma de controle que as pessoas gozam dentro dos relacionamentos discursivos-amigáveis. Um agente será uma pessoa livre na medida em que tiver habilidade para discursar e tiver acesso ao discursivo que é fornecido dentro de tais relacionamentos. Alguém que é livre, nesse sentido, será consistente com a sua submissão da influência discursiva dos outros. Mas isso, naturalmente, não é um problema. Porque a influência discursiva à qual uma pessoa pode se sujeitar, consistentemente com a retenção do controle discursivo, a deixará totalmente adequada para ser considerada responsável pelo o que ela decide e faz, ela será consistente com sua própria percepção de pessoa totalmente livre.

Assim, o domínio da pessoa está nas circunstâncias em que os relacionamentos interpessoais constituem um título completo e igual para se identificar a adequação para ser considerado responsável e, portanto, o relacionamento está adequado à liberdade da pessoa. Refere-se à liberdade que o indivíduo tem de discursar, bem como ter acesso ao discurso. Qualquer fator coercitivo reduz as opções de escolha, não havendo, desse modo, liberdade.

As pessoas desfrutam da liberdade como controle discursivo na medida em que elas têm a capacidade raciocinativa de participar no discurso e na medida em que elas têm a capacidade relacional que vai junto com o fato de terem apenas conexões discursivo-amigáveis

com os outros, envolvendo uma visão da pessoa livre, com um aspecto social e político a respeito da mesma. A teoria do controle discursivo consagra uma liberdade que é discursiva, que diz respeito à pessoa (autonomia dialógica de Habermas).

3. POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO CONTROLE DISCURSIVO DE PHILLIP PETTIT À REALIDADE BRASILEIRA

O objetivo de anteriormente se ter apresentado alguns conceitos que ligariam a liberdade apenas à lei seria chegar a esse ponto. Isto porque ao dizer que somos livres nos termos da lei poderíamos chegar à conclusão de que, até mesmo sob uma ditadura, haveria uma liberdade e, conseqüentemente, apenas o Estado seria o detentor da restrição da nossa liberdade. Neste contexto defendemos que a teoria discursiva de Philip Pettit deveria ser aplicada em nosso país, porém, não será possível desconsiderar as dificuldades.

O interessante seria aplicarmos a possibilidade de tudo ser resolvido pelo discurso e assim cada um poderia exercer a sua liberdade neste sentido. Porém, o primeiro problema que observamos no Brasil é que tal como para Habermas, para Pettit a igualdade dos participantes do discurso é elemento essencial à interação discursiva.

Neste ponto, nos questionamos se seria fácil encontrar essa igualdade buscada por esses autores em nosso país. Fatalmente a resposta seria negativa, em se tratando de um país com tamanha desigualdade social. Ademais, a “política” brasileira é ainda muito engajada no sentido de que “manda quem pode, obedece quem tem juízo”. Poucos são os cidadãos, se considerarmos o tamanho desse país, que procuram os nossos governantes para um discurso. E, entre aqueles que procuram, poucos são escutados.

Ainda assim, não desacreditamos a teoria na teoria aqui exposta, apenas consideramos difícil sua aplicação quando se trata de um país onde as pessoas não são predominantemente generosas ou abnegadas. Pensamos que seria necessário reeducar a maioria das pessoas no Brasil, já que há uma cultura em que uns querem se beneficiar, ainda que para tanto seja necessário prejudicar o desenvolvimento do próximo. Com essa consciência alterada poderíamos buscar o interesse comum. Para tanto, é necessário perceber, tanto os governantes quanto os cidadãos, que o diálogo é a melhor forma de se buscar o interesse comum e a evolução de nossa democracia, como iremos visualizar. Ademais, não consideramos como impossível ser implantado na população um pensamento

nacionalista, como já vem sendo feito em outros países como, por exemplo, o do Estado Plurinacional da Bolívia.

Para continuarmos o debate, será importante expor mais um ponto de indagação de Pettit, qual seja: como ser livre estando submetido ao poder do Estado? Para tanto, Pettit concede três maneiras de desenvolvimento do ideal político de liberdade.

Primeiramente o ideal de não-limitação onde defende que o Estado deve preocupar-se com a remoção das limitações impessoais, devido à deficiência, à ignorância ou à pobreza e às agressões. Todas inibições, tanto impessoais quanto interpessoais, sobre a liberdade, estão a par e que as pessoas são livres na medida em que essas limitações estão ausentes (PETTIT, 2007, p.179-182).

Após, explica a não-interferência que é designado para retificar o fracasso, na medida em que ele diz que a interferência compromete a liberdade. Considera a interferência (intencional ou não) como paradigma ou como forma de inibição interpessoal na liberdade e sustenta que a liberdade precisa da redução desta interferência (PETTIT, 2007, p. 182-185).

Por fim, a não- dominação que considera o Estado como interferente não-dominante e, assim, não será uma fonte de comprometimento da liberdade. Este será, entretanto uma fonte de condicionamento na medida em que a arbitrariedade do poder como Estado possa ser reduzida (PETTIT, 2007, 191-195).

Concordamos com o autor que o terceiro modelo é o mais adequado ao modelo democrático, pois está ligado diretamente ao combate ao arbítrio. Neste ponto que voltamos à discussão de como fugir dessa dominação.

Em outras obras Pettit sempre deixa claro sua preocupação com que é necessário, para fomentar a liberdade enquanto não-dominação, que as decisões sejam guiadas por valores públicos, observa-se (2004, p.09):

public valuation rule, in the sense that the initiatives they support tend to be reliably identified and implemented, they are not overlooked. And it is going to be important that only public valuation rule, in the sense that whatever initiatives are adopted are justifiable by reasons that are commonly recognized as relevant in the public arena.

Neste ponto relembramos o que dissemos: a mentalidade das pessoas deve mudar no sentido de que todos busquem um interesse comum.

Afirmar que jamais poderá ser implantada a teoria da liberdade defendida pelo autor é afirmar que para nosso país não existe solução, ou seja, colocar no descrédito um país com tantas possibilidades e riquezas. O mais importante é buscar a solução para tanto e todos se conscientizarem que com o discurso chegaremos à verdadeira liberdade. Apenas, assim alcançaremos a verdadeira democracia idealizada pelo autor.

Esse pensamento corrobora, em vários momentos, com o de Habermas que defende que os sujeitos tomam suas decisões se utilizando muito da primeira pessoa do singular, porém não seria assim que os partidos no estado natural empreendem um exame que visa substituir suas liberdades de ações naturais – conflitantes, porém ilimitadas – pelas liberdades do direito privado, ou seja, as que são limitadas segundo lei geral (2010, p. 124).

Nas palavras desse autor (HABERMAS, 2010. p. 124),

No estado natural, os sujeitos poderiam passar racionalmente do estado de conflito permanente para o da cooperação protegida coercitivamente, se todos renunciassem parcialmente à liberdade e se fossem preenchidas as seguintes condições.

O autor enumera duas condições. A primeira seria que eles “teriam que poder compreender o significado geral de uma relação social apoiada no princípio da reciprocidade”. Assim, defende que os autores de um contrato social ainda não aprenderam a considerar a si mesmo na perspectiva de uma segunda pessoa. Dessa forma, a sua própria liberdade não será completa por bater diretamente contra obstáculos fáticos, não sendo vista como uma liberdade construída por meio de um reconhecimento recíproco (HABERMAS, 2010, p.124).

A segunda, “os partidos que fecham um contrato teriam que assumir um segundo modo distanciamento de suas liberdades naturais”. Teriam que assumir a perspectiva social de uma primeira pessoa (HABERMAS, 2010, p.125).

Percebe-se que o pensamento de Habermas corrobora em grande parte o pensamento do autor aqui defendido. Utilizando de forma racional o discurso seria sempre mais fácil se chegar a um consenso e, conseqüentemente, se chegaria à liberdade e não se manteria preso a uma liberdade falsa imposta apenas por algumas autoridades superiores.

Nas palavras de Habermas (2010, p. 138),

Todavia, se discursos constituem o lugar no qual se pode formar uma vontade racional, a legitimidade do direito apóia-se, em última instância, num arranjo comunicativo: enquanto participantes de discursos racionais, os parceiros do direito devem poder examinar se uma norma controvertida encontra ou poderia encontrar o assentimento de todos os possíveis atingidos.

Habermas defende o que denomina de agir comunicativo, ou seja, comunicação para se chegar a uma solução. Assim, sujeitos livres e iguais devem realizar procedimentos para poder chegar à formação da vontade. Frisa-se que pelo menos os afetados devem participar da formação da vontade, não havendo necessidade da participação de toda a sociedade.

A diferença de Habermas para o autor em análise é que este último percebe a dificuldade de um consenso e, portanto, defende um republicanismo em que o caráter das decisões

públicas advenha da possibilidade de cada segmento social contestar, dizer “não” a leis e decisões capazes de agravar situações de dominação e dependência dos cidadãos.

Concordamos com os autores no sentido de que se não há discurso a decisão não é legítima e, conseqüentemente, não se tem a liberdade resguardada por nossa constituição. Faz-se necessário ao país que as pessoas em geral abdicuem de certo conforto, abandonem suas respostas prontas, para que sejam alcançadas decisões livres.

A evolução que citamos do pensamento de Pettit em relação ao de Habermas é que aquele apresentou uma solução mais pertinente à realidade brasileira. Ante a impossibilidade de consenso nesse país, as discussões prolongadas atrasariam decisões e levariam à formulação de leis que já nasceriam ultrapassadas.

Nas palavras de Pettit (1999, p.180): “where the electoral mode of democratization gives the collective people an indirect power of authorship over the laws, the contestatory would give people, considered individually, a limited and, of course indirect power of editorship over those laws”.

Assim, o autor defende que aos cidadãos além do papel de autor das leis e decisões públicas, também cabe a função de editor dessas mesmas leis e decisões. Este considera que o povo é imprescindível para uma efetivação da liberdade de qualquer país e não poderia ser diferente no Brasil.

A possibilidade de contestar as decisões – o que Pettit chama de democracia contestatória - parece a nós a forma mais racional a ser aplicada à realidade brasileira. Isto porque em um país onde prevalece a democracia representativa não poderiam os políticos demonstrar tanto poder na elaboração de leis e tomadas de decisões. Isto porque em nossa realidade os políticos apenas “representam” a população e não refletem realmente os interesses dela.

Concluimos que a democracia contestatória seria um caminho para alcançar o que aqui defendemos: a democracia participativa. O povo, além de ter o poder de contestar decisões, deve ter também o direito de participar de forma preventiva dessas decisões. Não há caminho mais sensato para uma democracia do que a aproximação entre o Estado e a população.

Explicando a democracia contestatória de Pettit (ELIAS, 2012, p.07),

Para perpetuar a liberdade como não dominação, a democracia deve assumir um caráter contestatório, um modelo no qual as decisões públicas se baseiem em preocupações comuns, mas, acima disso, estejam sempre disponíveis condições para que os cidadãos possam contestá-las. Para as decisões públicas serem consideradas não arbitrarias não é necessário que surjam de consensos explícitos, mas sim, que elas estejam abertas à contestação.

Assim, a possibilidade de contestar, consideramos como óbvio que a população tem a liberdade e poder de questionar sobre qualquer decisão dos três poderes. Entendemos que, com uma

população ativa, estará sendo respeitada a liberdade de cada indivíduo, em outras palavras, se a população puder discutir sobre aquilo que foi decidido poderá ser responsabilizada por seus atos e, assim, alcançaremos a real liberdade.

Corroboramos a posição de que a democracia é o melhor caminho para todos os países, porém insistimos na necessidade de evolução e adaptação dos ideais democráticos. Nas palavras de João Mauricio Adeodato: “não há solução fora da democracia: somente sociedades muito ignorantes podem tolerar “salvadores da pátria” e a certeza das ditaduras é a falta de controle sobre o poder” (2013).

Continua este autor (2013),

A utopia da extinção da política como profissão **não se confunde** com a extinção da política, pois o humano é animal político, já ensinava Aristóteles. A política, que vai decidir os rumos, e a administração, que os executa, precisam ser um fardo exercido com competência e sem interesse pessoal, como hoje os bons síndicos de bons condomínios, que trabalham sem qualquer regalia.

Ressaltamos que não buscamos aqui o fim do Estado e muito menos o fim da democracia, mas que a mesma possa evoluir para satisfazer os anseios da população e o objetivo da República Federativa do Brasil.

Podemos observar que é isso que a população brasileira vem buscando nos movimentos que estão acontecendo no ano de 2013. Houve um desgaste nessa democracia representativa onde ninguém representa ninguém e, agora, o povo reclama participação no poder e na discussão de decisões.

Infelizmente o que observamos são apenas algumas modificações pequenas acontecendo a fim de “calar a boca” da população e “enfraquecer um movimento”. Os políticos brasileiros ainda se mostram seguros em manter o povo distante das decisões políticas e da liberdade prevista em nossa Constituição.

Entretanto este primeiro passo foi dado, mesmo com todas as debilidades pelo movimento popular do ano de 2013, que se mostrou combativo ainda que sem total consciência dos problemas. Podemos perceber que a teoria de Pettit não se aplica apenas aos países desenvolvidos, mas também àqueles que buscam o seu desenvolvimento não apenas econômico, mas também com a evolução em sua democracia.

Infelizmente ainda é pouco, mas podemos observar que o povo está reaprendendo que tem força e deve contestar as decisões políticas agora. Lembramos da campanha pelas eleições diretas no passado e as manifestações contra a PEC 37 nos tempos atuais, quando a população unida alcançou

seus objetivos. Movimentos populares são instrumentos úteis e necessários ante situações de desrespeito e abuso, mas a sociedade precisa alcançar condições para que estes não sejam sua única alternativa.

O que queremos defender que o povo não apenas deve entender que é necessário contestar decisões, mas também fazer com que os políticos respeitem e necessitem de sua participação, porque ele é o detentor do poder. A contestação das decisões deve ser através de um processo de discussão democrática e não necessariamente por meio das manifestações que, mesmo quando legítimas, causam transtornos e prejuízos à sociedade

Dessa forma, concluímos que o controle discursivo defendido por Pettit pode ser aplicado aqui no Brasil como em qualquer lugar do mundo como uma forma efetiva de se encontrar a liberdade. Considerando que essa teoria se aplica a tanto à ação, ao *self* e à pessoa e, conseqüentemente à relação tríade exposta por Alexy o que a torna ainda mais eficiente. Mas não podem ser ignoradas as dificuldades de sua implantação, como a necessidade de se contar com uma sociedade consciente dos seus direitos e deveres, ante uma cultura de oportunismos e individualismo arraigados, difíceis de serem eliminados sem uma reeducação e envolvimento de toda a sociedade.

Percebe-se que a discussão desse tema é de tamanha relevância porque, encontrando o procedimento correto para o conceito de liberdade, chegaríamos também à tão sonhada democracia participativa em detrimento da democracia representativa.

4. REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Diante desses protestos, é utopia mitigar o poder?**. Disponível em: <<http://www.leijja.com/coluna/2013/diante-desses-protestos-e-utopia-mitigar-o-poder> >. Acesso em: 01 de julho de 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In Revista de Direito Comparado, vol 03. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. *RIL* 138/39-48, Brasília, Senado Federal, abr-jun. 1998, p 39-48.

ELIAS, Maria Lígia G. Granado Rodrigues. **Liberdade negativa, liberdade como não dominação e a democracia contestatória**. Disponível em: <http://www.fflch.usp.br/dcp/assets/docs/SemDisc2012/03-1_Maria_Ligia_Elias.pdf>. Acesso em: 01 de julho de 2013.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Vol 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2010.

PETTIT, Philip. **Depoliticizing Democracy**. *Ratio Juris* 17, no. 1 (2004): 52–65. Disponível em: <http://www.princeton.edu/~ppetit/papers/DepoliticizingDemocracy_RatioJuris_2004.pdf>. Acesso em: 09 de julho de 2013.

PETTIT, Philip, **Teoria da Liberdade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PETTIT, P. Republican Freedom and constestory democracy. In: SHAPIRO, I. and HACKER-CORDON, C. (eds.), **Democracy's Value**. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 163-90, 1999. SIQUEIRA Junior, Paulo Hamilton & OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**: Retórica e Historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, José Afonso de. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 16. Ed. São Paulo: Malheiros: 1998.